



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 19708/17*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Ademar Rodrigues

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01242/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Ademar Rodrigues.
  - 2.2. Cargo: Vigilante.
  - 2.3. Matrícula: 1821.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 44/2017):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2017.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 03 de novembro de 2017.
  - 3.5. Valor: R\$937,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 48/53), a Auditoria questionou a ausência de comprovação do vínculo do ex-servidor com a Prefeitura Municipal de Esperança nos períodos de 03/02/2000 a 28/02/2001, 02/03/2002 a 01/01/2003 e 03/03/2003 a 01/05/2003, destacando a necessidade de correção do período contributivo no presente processo e, conseqüentemente, da memória de cálculo dos proventos, caso não haja comprovação desse vínculo. Notificado, o Gestor encartou comunicação (fls. 60/66), esclarecendo que no período de 02/08/1999 a 30/04/2003, o ex-servidor prestou serviços ao Município através de contratos, somente alcançando a efetividade em 02/05/2003, após aprovação em concurso público, encaminhando Certidão de Tempo de Contribuição 034/2017, que comprova o tempo referente a 02/05/2003 a 30/09/2017. Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 19708/17*

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada.

Inobstante a documentação encartada aos autos não se encontre de acordo com o indicado pela Auditoria, cuida-se de falha formal apontada pelo Corpo Técnico, haja vista tratar-se de benefício com proventos proporcionais, cujo valor corresponde a salário mínimo, de modo que, ainda que fosse considerado apenas o período comprovado, o valor do benefício permaneceria o mesmo.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19708/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **ADEMAR RODRIGUES**, matrícula 1821, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 44/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 18/22 e 37).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 10:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 14:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO